

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Sessão de : 06 de dezembro de 1995 - Acórdão nº 105- 10.030
Recurso nº : 86.681 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1991/1992
Recorrente : S V EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRF em CONTAGEM - MG

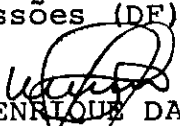
FINSOCIAL/FATURAMENTO - A contribuição social devida pelas empresas prestadoras de serviços será determinada mediante aplicação da alíquota de 0,5%, na forma prevista pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89, por incabíveis alterações no percentual acima, face ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S V EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL. 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


HISSAO ARITA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1995

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO Nº 86.681

ACÓRDÃO Nº 105- 10.030

RECORRENTE: S V EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

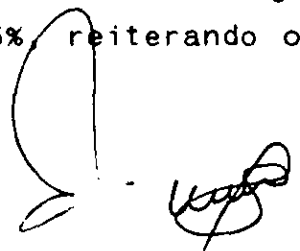
A empresa acima indicada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso voluntário contra decisão da autoridade de primeira instância (fls. 19/20) que julgou procedente a exigência da contribuição relativa ao FINSOCIAL, de que trata o auto de infração de fls. 01.

A ação fiscal desenvolvida identificou a falta de recolhimento da contribuição social acima no período de outubro/1991 a março/1992, totalizando um valor equivalente a 5.784,22 UFIR, mais os encargos legais cabíveis à espécie.

A exigência teve como base o disposto no Decreto-lei nº 1.940/82, na Lei nº 7.738/89, art. 28, e alterações posteriores, e ainda nas normas administrativas baixadas pela Receita Federal.

No recurso interposto a este Colegiado (fls. 24), a recorrente argüiu a inconstitucionalidade da exigência do Finsocial à alíquota superior a 0,5%, reiterando o que já dissera na fase impugnatória.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

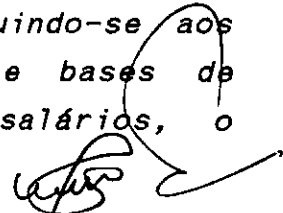
Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

Muitos contribuintes buscaram o Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos, pois entendiam que, com a Constituição de 1988, nova situação se criou, decorrente do teor dos artigos 153 e 154, de um lado, e, de outro, do comando contido no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Supremo tribunal Federal, em Acórdão aprovado na sua Sessão Plena do dia 16 de dezembro de 1992, no Recurso Extraordinário nº 150764-1/PE, onde a recorrente era uma empresa comercial, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade do FINSOCIAL, no que exceder à alíquota de 0,5%, com o Acórdão assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL.

A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folhas de salários, o



Acórdão nº 105-10.030

faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional."

"

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra "b", do permissivo constitucional e, por maioria de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990, ...".

Já no Recurso Extraordinário nº 150.755-1/Pernambuco, de 18.11.92, no qual a impetrante era uma

prestadora de serviço, o mesmo Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, fundada em razões de isonomia com as empresas vendedoras de mercadorias ou de mercadorias e serviços, em Acórdão assim ementado:

.....
"II. FINSOCIAL: CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELAS EMPRESAS DEDICADAS EXCLUSIVAMENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: EVOLUÇÃO NORMATIVA.

3. Sob a Carta de 1969, quando instituída (DL 1940/82, art. 1º, § 2º), a contribuição para o Finsocial devida pelas empresas de prestação de serviços - ao contrário das outras modalidades do tributo afetado à mesma destinação -, não constituía imposto novo, mas, sim, adicional do imposto sobre a renda, da sua competência tributária discriminada (STF, RE 103.778, de 18.09.85, Guerra, RTJ 116/1138).

4. Como imposto sobre a renda que sempre fora, é que dita modalidade de Finsocial - que não incidia sobre o faturamento e, portanto, não foi objeto do art. 56 ADCT/88 - foi recebida pela Constituição e vigeu como tal até que a L. 7.689/88 a substituisse pela contribuição social sobre o lucro, desde então incidente também sobre todas as demais pessoas jurídicas domiciliadas no País.

5. O art. 28 da L. 7.738 visou abolir a situação anti-isonômica de privilégio, em que a L. 7.689/88 situara ditas empresas de serviço, quando, de uma, universalizou a incidência da contribuição sobre o lucro, que antes a elas onerava, mas, de outro, não as incluiu no raio de incidência da



contribuição sobre o faturamento, exigível de todas as demais categorias empresariais.

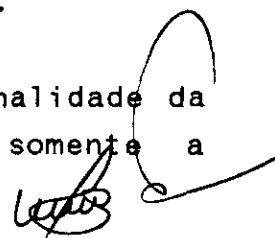
III. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL EXIGÍVEL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO, SEGUNDO O ART. 28 DA L. 7.738/89: CONSTITUCIONALIDADE, PORQUE COMPREENSÍVEL NO ART. 195, I, CF, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

6. O tributo instituído pelo art. 28 da L. 7.738/89 - como resulta de sua explícita subordinação ao regime de anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, da CF, que delas é exclusivo - é modalidade das contribuições para o financiamento da seguridade social e não imposto novo de competência residual da União.

7. Conforme já acentuou o STF (RREE 146.733 e 138.284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, § 4º).

8. A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da L. 7.738/89, a alusão a "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de "faturamento" das empresas de serviço."

Tendo em conta a declarada constitucionalidade da contribuição aqui discutida, resta examinar somente a



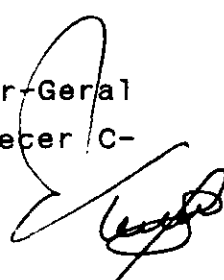
questão da majoração das alíquotas, que, conforme a acima transcrita ementa (RE 150.754-1/Pernambuco), o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucionais todos os dispositivos legais pertinentes ao assunto, não podendo, assim, prevalecer quaisquer alíquotas acima da originalmente fixada, de 0,5%.

Conquanto a decisão do supremo Tribunal Federal não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime precisamente o entendimento da Corte Suprema, competente para conhecer e decidir sobre matéria constitucional (conforme, aliás, bem observa o voto-condutor do Acórdão nº 108-01.280, da ilustre Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, que aqui não somente invoco, como, também, transcrevo parcialmente, para dar continuidade ao encaminhamento da minha proposta de decisão a este feito).

Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo do desenvolvimento do Direito.

É usual os Meritíssimos Juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores e a própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

Nesse sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-



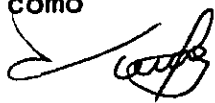
15, de 13.12.60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo *"a vogar contra a torrente de decisões judiciais"*:

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a administração em aberta oposição a norma jurisprudência firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Registre-se, por oportuno, ser idêntica a orientação emanada recentemente pela Secretaria da Receita Federal, quando autorizou o parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva expressa quanto à possibilidade de a diferença de débito parcelado vir a ser cobrada, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento (Boletim Central Extraordinário nº 048, de 06.05.93 e nº 094, de 12.11.93).

Face ao todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, para, nos termos do apelo, excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), tal como

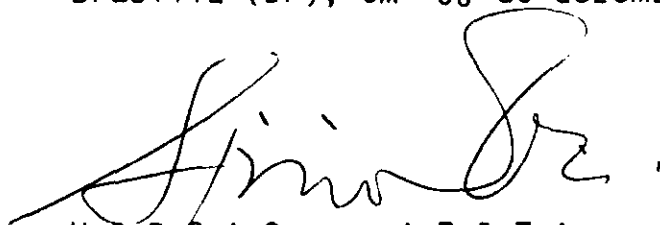


PROCESSO Nº 13603-000.832/93-51
Acórdão nº 105-10.030

8

definida no Decreto-lei nº 1.940/82, por incabíveis as majorações de alíquotas previstas no art. 7º da Lei nº 7.787/89, no art. 1º da Lei nº 7.894/89 e no art. 1º da Lei nº 8.147/90.

Brasília (DF), em 06 de dezembro de 1995



H I S S A O A R I T A - R E L A T O R

